

**EDUCAÇÃO E INFORMAÇÃO AMBIENTAL**

- 1 (I). Disponibilização de informação sobre ecossistemas locais ou fenómenos ambientais e de um mapa sobre a área de operação.
- 2 (I). Disponibilização de um Código de Conduta.
- 3 (I). Informação sobre o programa Bandeira Azul e Bandeira Azul para embarcações de Ecoturismo.
- 4 (I). Realização de, pelo menos, 1 atividade de educação ambiental.
- 5 (I). Formação regular dos colaboradores sobre os compromissos ambientais assumidos pelo operador.
- 6 (I). Formação regular dos colaboradores sobre ambiente e sustentabilidade.
- 7 (I). Existência de um guia qualificado, em cada saída das embarcações.
- 8 (I). Disponibilização de informação sobre ambiente de destino, caso as embarcações realizem *transfers*.

GESTÃO AMBIENTAL

- 9 (G). Existência de comité de gestão.
- 10 (I). Existência de uma política ambiental.
- 11 (I). Cumprimento da legislação nacional, no que diz respeito aos serviços oferecidos e às instalações do operador.
- 12 (I). Garantia de que os resíduos produzidos nas embarcações e nas instalações do operador são devidamente encaminhados e tratados.
- 13 (I). Existência de recipientes adequados para armazenar resíduos perigosos. Estes resíduos devem ser tratados em instalações certificadas e manipulados por funcionários certificados.
- 14 (I). Existência de recipientes adequados para separação de resíduos.
- 15 (I). Na alimentação e nas bebidas evitar produtos de uso-único, mas, caso não seja possível, optar por biodegradáveis.
- 16 (G). Metade dos produtos alimentares devem ser locais, orgânicos, ter certificados ecológicos ou origem em comércio justo.
- 17 (I). Nos países da União Europeia, toalhas de papel, papel higiénico e lenços não podem ter cloro e devem ter um certificado ecológico.
- 18 (I). Deve ser proibido fumar nas embarcações. Caso seja permitido, tem de haver sinalética e recipientes adequados para colocar as beatas.
- 19 (I). As águas oleosas do porão têm de ser retiradas com os equipamentos de bombagem disponíveis no porto.
- 20 (I). As águas de esgoto têm de ser encaminhadas e tratadas de forma adequada, num equipamento devidamente licenciado.
- 21 (I). Utilização de versões ecológicas de tintas, diluentes, detergentes ou produtos de limpeza.
- 22 (I). Reparações e pinturas têm de ser feitas em locais específicos e adequados.
- 23 (I). Disponibilização de produtos de higiene ecológicos e biodegradáveis.
- 24 (I). Promoção da utilização de meios de transporte sustentáveis.
- 25 (I). Contacto imediato às autoridades responsáveis em caso de acidente.
- 26 (I). Condução das embarcações da forma mais sustentável possível.
- 27 (I). Respeito pela legislação nacional referente às restrições de ancoragem.
- 28 (I). Encaminhamento correto das Embarcações em final de vida.
- 29 (I). Minimização da poluição sonora das embarcações.
- 30 (G). Cumprimento dos critérios do Programa Bandeira Azul mesmo nas instalações do operador que não estão abertas ao público.

SEGURANÇA E SERVIÇOS

- 31 (I). Existência de equipamentos salva-vidas, de primeiros socorros e de combate a incêndios adequados, bem sinalizados e aprovados pelas autoridades nacionais competentes.
- 32 (I). Existência de Plano de Emergência.
- 33 (I). Apresentação, em cada saída, de todas as informações e precauções de segurança.
- 34 (I). Cumprimento da legislação nacional relativa a bebidas alcoólicas.
- 35 (I). Existência de instalações sanitárias limpas, assinaladas e com acesso seguro.
- 36 (G). Existência de acessos seguros para pessoas com mobilidade reduzida.
- 37 (I). Existência de um mapa com a indicação dos diferentes serviços e equipamentos.

RESPONSABILIDADE SOCIAL

- 38 (I). Ausência de discriminação baseada em género, orientação sexual, deficiência, origem, filiação religiosa ou política.
- 39 (I). Cumprimento do Código do Trabalho Nacional e da Legislação Laboral Internacional.
- 40 (G). Defesa da economia local, através da opção por produtos mais sustentáveis, privilegiando a aquisição e utilização de produtos da região.
- 41 (G). Apoios às atividades sustentáveis locais, às iniciativas de organizações ambientais ou sociais ou de outros grupos da comunidade local.
- 42 (G). Doação, a instituições de solidariedade social, de equipamentos ou mobiliário que já não sejam utilizados.

ATIVIDADE RESPONSÁVEL PERANTE A VIDA SELVAGEM

- 43 (I). Respeito e proteção das Áreas Protegidas e/ou Áreas Sensíveis
- 44 (I). Observação/abordagem à vida selvagem a uma velocidade lenta. Os animais não podem ser cercados, presos ou perseguidos.
- 45 (I). Precaução especial com animais em períodos de reprodução e com as crias. Os animais não podem ser separados do seu grupo.
- 46 (I). Redução do ruído na imediação de vida selvagem.
- 47 (I). Animais e plantas não podem ser tocados ou colhidos.
- 48 (I). Animais selvagens não podem ser alimentados.
- 49 (I). Aumento da distância em relação aos animais, caso exista qualquer sinal de perturbação.
- 50 (G). Colaboração com instituições de pesquisa.
- 51 (I). Comunicação às autoridades locais em caso de avistamento de animais feridos, presos ou mortos.

CRITÉRIOS ADICIONAIS

CRITÉRIOS ADICIONAIS PARA EMBARCAÇÕES DE OBSERVAÇÃO DE AVES

- 52 (I). Não são permitidas deslocações entre aglomerados de aves.
- 53 (I). Não é permitido usar *playbacks* para atrair as aves.
- 54 (I). Têm de ser evitadas fotografias com *flash*.
- 55 (I). Não podem ser utilizadas lanternas ou qualquer outra iluminação que perturbe os animais.
- 56 (I). Não é permitido influenciar o comportamento das aves de modo a obter uma melhor observação.
- 57 (I). Não é permitido perturbar aves no ninho (ou em nidificação).
- 58 (I). Não é permitido usar qualquer tipo de engodo com o intuito de atrair as aves, a uma distância mínima de 500 m do ninho ou colónia de aves marinhas.

CRITÉRIOS ADICIONAIS PARA EMBARCAÇÕES DE MERGULHO COM JAULA

- 59 (I). A jaula usada para o mergulho não pode representar perigo para as pessoas ou para os tubarões.
- 60 (I). A jaula tem de estar bem fixa à embarcação.
- 61 (I). Todos os pontos de entrada na jaula têm de ser fechados com uma porta ou com uma cancela. O acesso à jaula tem de ser seguro.
- 62 (I). Não é permitida a utilização de isco de espécies protegidas para atrair tubarões.
- 63 (I). Os engodos utilizados para atrair os tubarões têm de ser concebidos de forma a não representar perigo para os animais selvagens.
- 64 (I). Perante uma situação de predação, a embarcação não pode colocar-se entre a presa e o predador.
- 65 (I). Uma embarcação não deve exceder os 10 nós, sempre que haja mais do que uma embarcação de mergulho com jaula num raio de 300m em redor de um tubarão.

CRITÉRIOS ADICIONAIS PARA EMBARCAÇÕES DESTINADAS A MERGULHO RECREATIVO

- 66 (I). Apenas mergulhadores qualificados como *Divemasters* e com certificado ou licença válida podem ser responsáveis pelo mergulho recreativo.
- 67 (I). Antes de mergulhar, os mergulhadores têm de ser informados sobre o local de mergulho e sobre técnicas de mergulho sustentáveis.
- 68 (I). Todos os mergulhadores têm de comprovar o seu nível de experiência, apresentar certificação válida e atestado médico.
- 69 (I). O tamanho do grupo deve ser limitado e o nível de experiência dos mergulhadores deve ser considerado na escolha do local e na definição dos grupos.
- 70 (I). As zonas de mergulho têm de ser alteradas com regularidade de modo a evitar excesso de utilização.
- 71 (I). Os pontos de entrada na água não devem estar localizados por cima de fundos marinhos sensíveis.
- 72 (I). O equipamento de mergulho tem de estar inteiramente operacional e tem de ser examinado com frequência.
- 73 (I). Os *Divemasters* têm de informar os mergulhadores sobre os possíveis riscos, antes de cada saída para mergulho.
- 74 (I). O *Divemaster* e a tripulação a bordo têm de estar aptos para prestar primeiros socorros em caso de emergência.
- 75 (I). A embarcação tem de estar equipada com *kits* de primeiros socorros adequados.
- 76 (I). Apenas podem ser utilizados veículos de propulsão por mergulhadores com a respetiva licença.

CRITÉRIOS ADICIONAIS PARA EMBARCAÇÕES DESTINADAS A PESCA RECREATIVA

- 77 (I). É imperativo o cumprimento de toda a legislação e regulamentação nacional e internacional que diga respeito à pesca recreativa.
- 78 (I). Não pode ser capturada qualquer espécie protegida.
- 79 (I). As áreas protegidas e os berçários de espécies marinhas têm de ser respeitados.
- 80 (I). Não podem ser capturados mais animais do que o legalmente estabelecido.
- 81 (I). A escolha do isco não pode representar um perigo para os ecossistemas locais.
- 82 (I). Os animais capturados não devem ser tratados com crueldade.
- 83 (I). O equipamento não pode ser abandonado nos locais de pesca. O equipamento de pesca danificado deve ser reciclado.
- 84 (I). Os resíduos de peixe devem ser eliminados de forma responsável e sustentável.
- 85 (I). A pesca artesanal de subsistência e as pescas comerciais têm de ser respeitadas.
- 86 (I). Tem de ser evitada a captura acidental de aves marinhas.
- 87 (I). As embarcações têm de procurar reduzir os danos em aves marinhas capturadas acidentalmente.

CRITÉRIOS ADICIONAIS PARA A OBSERVAÇÃO DE FOCAS

- 88 (I). Embarcações do tipo *jet skis* ou motas de água não são permitidas na observação de focas.
- 89 (I). A embarcação tem de guardar, no mínimo, 50m de distância em relação às focas. Se a foca se aproximar voluntariamente da embarcação o motor deve ser colocado em ponto morto, até o animal se afastar.
- 90 (I). As embarcações têm de se aproximar das focas a partir de um ângulo oblíquo de aproximadamente 30º, não podem aproximar-se das focas pela frente.
- 91 (I). Entre 300 e 100m de distância em relação ao animal, a embarcação não pode exceder os 12 nós de velocidade e entre os 100 e os 50m não pode exceder os 8 nós de velocidade.
- 92 (I). Não é permitida a utilização de *flash* nas fotografias, na proximidade das focas.
- 93 (I). Não é permitida a utilização de iscos para atrair as focas.

CRITÉRIOS ADICIONAIS PARA OBSERVAÇÃO DE CETÁCEOS

- 94 (I). Embarcações do tipo *jet skis* ou motas de água não são permitidas na observação de cetáceos.
- 95 (I). A embarcação tem de fazer a aproximação aos cetáceos a partir de um ângulo oblíquo, os animais têm de ter sempre um ângulo livre de 180º à sua frente.
- 96 (I). Num raio de 300m de um cetáceo, a embarcação não deve exceder a velocidade de deslocação dos cetáceos.
- 97 (I). A embarcação tem de guardar uma distância adequada para mitigar a perturbação dos animais. Se um animal se aproximar da embarcação, os seus movimentos devem ser continuamente observados.
- 98 (I). Não podem estar mais do que 3 embarcações no raio de observação. As embarcações têm de estar em contacto via rádio a coordenar os seus movimentos. Além disso, devem permanecer do mesmo lado em relação aos animais, para evitar que eles se sintam cercados.
- 99 (I). O tempo de observação dos cetáceos deve ser limitado.
- 100 (I). Na eventualidade de haver *bowriding* por parte dos golfinhos, ou seja, se os golfinhos forem para a onda gerada pela embarcação, esta não pode alterar a sua velocidade ou direção. Se a embarcação tiver de parar ou mudar de rumo, a velocidade deve ser gradualmente reduzida.
- 101 (I). Não é permitido usar sonares para detetar cetáceos.